



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

PROJETO DE LEI

FILIPE DE OLIVEIRA
BRANCO:01255987
006

Assinado de forma digital
por FILIPE DE OLIVEIRA
BRANCO:01255987006
Dados: 2021.12.23 08:41:51
-03'00'

**DISPÕE SOBRE A EDIFICAÇÃO DE
PERGOLADOS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º Ficam autorizadas as edificações de pergolados, que não terão sua projeção incluída na taxa de ocupação do imóvel, na forma disciplinada pela Legislação vigente, em especial o Código de Obras e de Posturas, desde que:

- I – seja obtido licenciamento para pequenas obras;
- II – atendam as exigências das Normas Técnicas – NBR;
- III – localizem-se sobre aberturas de iluminação, ventilação, insolação;
- IV – tenham cobertura em parte vazada ou translúcida, uniformemente distribuída, com o pé direito, de no mínimo 2,50m, e sem fechamento lateral ou frontal;
- V – Respeitem o regramento da Lei 7.862/2015 que institui o programa “calçada legal”, regulamenta a padronização da pavimentação de passeios públicos do Município do Rio Grande e dá outras providências;
- VI – Os pergolados e seus componentes, coluna de sustentação, alicerce, vigamento, piso ou assoalho e cobertura vazada ou translúcida, deverão ser instalados de forma que possam ser removidos facilmente, a qualquer tempo, por solicitação ou determinação da municipalidade;
 - a) A municipalidade poderá determinar a remoção do pergolado, quando não houver licença para sua edificação ou quando edificada em desacordo com as especificações técnicas e/ou determinação administrativa e legal.
 - b) A municipalidade poderá determinar ainda, a remoção quando a edificação comprometer a segurança construtiva ou dificultar o acesso de pessoas, animais, equipamentos e veículos.
 - c) A municipalidade poderá providenciar a correção ou a remoção de qualquer irregularidade por parte da instalação indevida dos pergolados, bem como acessórios, tais como: árvores, lixeiras, ou qualquer outro obstáculo que dificulte a livre circulação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Parágrafo único – Os pergolados que não atenderem ao disposto nesta lei e no Código de Obras e de Posturas serão considerados áreas edificadas ou cobertas e irregulares, e incluídas para efeito de cálculo de taxa de ocupação, como área construída e para efeitos de tributação até a sua efetiva remoção.

Art. 2º Para efeito do Art. 1º desta Lei, considera-se pergolado, a estrutura horizontal, composta de vigamento regular ou grelha, sustentada por pilares, construída com um teto vazado ou translúcido, edificada sobre a abertura de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e parte da área de recuo de jardins, de fácil remoção.

Parágrafo único. Os interessados na edificação de pergolados, além de outras exigências do Código de Obras e de Posturas deverão assinar Termo de Compromisso, isentando a municipalidade de qualquer indenização pela remoção da pérgola em caso de alargamento de via pública e/ou de desapropriação visando à execução de obra de utilidade pública.

Art. 3º A autorização para a instalação do pergolado será concedida a pessoa jurídica, de direito público ou privado, sempre a título precário, na qual constarão as condições e regras para instalação e manutenção do equipamento.

Art. 4º. O requerimento para instalação do pergolado deverá ser apresentado à Secretaria Municipal de Coordenação e Planejamento e instruído com a seguinte documentação:

§ 1º O pedido deverá ser instruído com:

- a) alvará de localização para funcionamento do estabelecimento;
- b) cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

§ 2º projeto simplificado do pergolado proposto, contendo:

- a) identificação da via e endereço do(s) imóvel(eis) lindeiro(s) ao equipamento, para referência de localização;
- b) planta de situação, indicando a largura do passeio existente, o local para instalação do pergolado com suas dimensões, contendo a identificação de todos os equipamentos, mobiliários urbanos e vegetação existentes no passeio num raio de 30 (trinta) metros do local proposto;
- c) projeto do pergolado, contendo suas dimensões e memorial descritivo dos tipos de equipamentos que serão alocados, critérios de instalação de cada item a ser executado, bem como sua manutenção;



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

- d) perspectiva do pergolado posicionado no local;
- e) informação a respeito do conceito de utilização e as atividades que serão desenvolvidas no mesmo;
- f) fotografias do local.

§ 3º Em conjuntos urbanos ou em áreas lindeiras a imóveis de interesse cultural, o requerimento poderá ser submetido à análise da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 5º Os pergolados edificados em data anterior ao início de vigência desta Lei, deverão ser regularizados junto a municipalidade, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), mediante requerimento de licença para pequenas obras, adaptando-se às normas definidas nesta Lei e no Código de Obras e de Posturas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.



CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

O BERÇO DO PARLAMENTO GAÚCHO

Ofício nº 0273-2021-CMRG
Prot. 10734-2021

Rio Grande, 21 de dezembro de 2021.

A Sua Excelência
Fábio de Oliveira Branco
Prefeito Municipal
Rio Grande-RS

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Encaminhamos a Vossa Excelência, Projeto de Lei, em anexo, para sua devida apreciação, aprovado na data de hoje.

Atenciosamente,

FILIPE DE OLIVEIRA
BRANCO:012559870
06

Assinado de forma digital por
FILIPE DE OLIVEIRA
BRANCO:01255987006
Dados: 2021.12.23 08:47:07 -03'00'

Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande

ANEXO: DISPÕE SOBRE A EDIFICAÇÃO DE PERGOLADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

10
LB